

**Projeto de Lei Ordinária nº /2017**

Obriga alojamentos, hotéis, pousadas e estabelecimentos similares localizados no município do Recife a disponibilizar gratuitamente balança para hóspedes pesarem bagagens.

Art. 1º Ficam alojamentos, hotéis, pousadas e estabelecimentos similares localizados no município do Recife obrigados a disponibilizar balança em perfeito funcionamento para hóspedes pesarem bagagens.

Art. 2º As balanças devem ser disponibilizadas aos hóspedes sempre que for solicitado.

Art. 3º Os estabelecimentos citados devem fixar, em local visível, na recepção, placa informando sobre a oferta da balança de modo que a lei seja difundida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 22 de novembro de 2017.

---

Eriberto Rafael  
Vereador do Recife

## JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) autorizou, por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, as companhias aéreas a cobrar taxas para o despacho de bagagens. A norma vale para voos domésticos e internacionais. Diante disto, muitas companhias passaram a cobrar, o que levou muitos consumidores a optar por não despachar bagagem. Quem escolhe pagar ainda tem o limite de peso por volume transportado.

O presente Projeto de Lei, portanto, tem como objetivo possibilitar ao consumidor saber o peso da sua bagagem antes de chegar ao aeroporto. Assim, torna-se mais justa a regra para ele.

Destaca-se que o custo da aquisição das balanças não prejudica os alojamentos, hotéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Ressalta-se, ainda, que a matéria é da competência do Município, segundo a norma do art. 6º, I, e a iniciativa do vereador tem amparo legal nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR).

A saber:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)

O Supremo Tribunal Federal (STF) já entendeu<sup>1</sup> que cabe ao Município legislar sobre Direito do Consumidor quando se trata de dispositivo que cuide de sua proteção no âmbito local, o que não se confunde com as atividades-fim dos estabelecimentos comerciais.

Quanto aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 170 da Constituição Federal, o Projeto está de acordo com a função regulamentadora da iniciativa privada.

---

1 STF – RE: 432789 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 14/06/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 07-10-2005.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE  
Telefone: 3301.1234  
Gabinete do Vereador Eriberto Rafael

Diante da importância da Lei e de sua constitucionalidade, expostas acima, solicito aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de novembro de 2017.

---

Eriberto Rafael  
Vereador do Recife